



DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS  
GABINETE

**PORTARIA Nº 1911, de 24 de outubro de 2019**

*Estabelece procedimentos para a prestação de serviços relacionados ao registro e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – DETRAN/MG**, enquanto dirigente máximo do órgão executivo estadual de trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e ainda do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes normas de observância obrigatória para a tramitação dos processos referentes ao registro e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais.

**DO REGISTRO INICIAL DE VEÍCULO**

Art. 2º O veículo sujeito a registro deverá ser devidamente registrado e licenciado na circunscrição de residência ou domicílio de seu proprietário, quando serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente no sítio do DETRAN/MG, assinada pelo solicitante ou mandatário, com os dados do proprietário e da aquisição declarados no ato de solicitação do serviço;
- III – Nota Fiscal original de aquisição do veículo ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- IV – Nota Fiscal de aquisição das placas, quando inexistente mecanismo eletrônico do sistema do DETRAN/MG que ateste o consumo da autorização de fabricação da placa no sistema SIFAP;
- V – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do proprietário;
- VI – Procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria, em caso de representação por terceiros;
- VII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias do adquirente/comprador;

VIII – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente do adquirente/comprador, exceto nos casos em que for representado por mandatário nos termos desta portaria;

VIII – Carta de autorização do Poder Concedente em caso de veículos para finalidade de Taxi, Motofrete, Suplementar, Transporte Escolar ou outra atividade sujeita a concessão, permissão, autorização ou licença do Poder Público;

IX – Certificado de Segurança Veicular – CSV, nos termos e casos regulamentares, em caso de alteração de característica do veículo, acompanhado de nota fiscal do serviço ou produto agregado para a alteração de característica ou termo de responsabilidade civil, criminal e administrativa sobre a procedência de todos os insumos utilizados na alteração realizada;

X – Laudo de Inspeção Veicular, conforme normativa específica, para veículos destinados ao transporte escolar, conforme o caso.

§ 1º Será dispensada a apresentação dos originais a que se referem o inciso I deste artigo quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo não exclui aquele previsto na Portaria nº 708, de 11 de maio de 2012 para o SRPR – Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos.

§ 3º Para veículos com isenção de IPVA, somente será formalizado o registro após o devido lançamento da isenção, via sistema informatizado, pela Secretaria de Estado da Fazenda/MG.

### **DA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR**

Art. 3º A vistoria de identificação veicular tem por objetivo verificar a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação, a legitimidade da propriedade e a existência e funcionalidade dos equipamentos obrigatórios nos termos regulamentares.

Parágrafo único. No caso de modificações das características originais e dos agregados do veículo, deverá ser observado se a modificação foi autorizada, regularizada e se consta do prontuário do veículo.

Art. 4º A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada em meio eletrônico e com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e será indispensável para a prestação de qualquer serviço referente ao registro e licenciamento de veículos que importe na emissão do Certificado de Registro do Veículo – CRV, observados os termos desta Portaria.

§1º Para o registro inicial do veículo, exigir-se-á a realização de vistoria de identificação veicular, exceto quando realizado pelo SRPR – Sistema de

Racionalização e Prévio Registro de Veículos, nos termos de normativa específica, quando será realizado o envio do decalque do veículo, conforme vier a ser definido pelo DETRAN/MG.

§ 2º A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada no órgão de trânsito competente para o registro e licenciamento do veículo do Município de residência ou domicílio do proprietário.

§ 3º Em se tratando de veículo situado em lugar distante do domicílio do seu registro ou em outro Estado, o proprietário poderá realizar a vistoria no órgão executivo de trânsito estadual onde o veículo se encontrar fisicamente e este remeterá o correspondente laudo lacrado, à Divisão de Registro de Veículos em caso de veículo registrado na capital ou à correspondente Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN para veículos registrados no interior, que deverá validar o referido laudo e, assim, ele será aceito para a prestação dos serviços de emissão de 2º via do CRV, baixa do veículo, transferência e alteração de dados e características, atendidos os demais requisitos, devendo o laudo ser devidamente assinado e remetido em envelope lacrado.

§ 4º Admitir-se-á a realização de vistoria fora das dependências do órgão de trânsito competente – Vistoria Móvel, mediante prévia autorização e pagamento da taxa correspondente, uma para cada veículo vistoriado, e independente do pagamento de taxa para casos de isenção da taxa de segurança pública legalmente prevista conforme Art. 114 da Lei Estadual nº 6.763/1975.

§ 5º Não se exigirá a realização de vistoria de identificação veicular para fins de adequação do nome do proprietário decorrente da quitação de contratos de arrendamento mercantil, exclusivamente para a inserção do nome do arrendatário como proprietário, quando a baixa do gravame já houver sido formalizada pelo agente financeiro.

§ 6º Será obrigatória a pesquisa atualizada do cadastro de motor nos casos de obtenção de segunda via de CRV e quando o veículo estiver sendo incorporado à frota do município de novo registro.

§ 7º A implantação da vistoria eletrônica ocorrerá no interior do Estado conforme cronograma e determinação a ser estabelecidos pelo DETRAN/MG, por meio da Divisão de Registro de Veículos, a quem competirá coordenar e definir os procedimentos necessários a todo o processo de implantação, permanecendo válidas as vistorias realizadas no modelo anterior até a data de efetiva operação do sistema eletrônico.

Art. 5º A vistoria de identificação veicular realizada terá validade de 30 dias a contar de sua aprovação, prazo após o qual deverá ser renovada sob pena de negativa na prestação do serviço pretendido.

Art. 6º Sendo o veículo reprovado no ato da vistoria será o responsável notificado dos motivos da reprovação e orientado a providenciar, o quanto antes possível, a regularização do veículo e sua apresentação para nova vistoria.

Art. 7º Se no ato da vistoria de identificação veicular for constatada fundada suspeita de que o veículo seja de procedência criminosa, ou que quaisquer de suas partes ou componentes possuam peças, materiais ou quaisquer objetos de procedência criminosa, deverá ser realizada imediatamente a apreensão do veículo, com o registro dos fatos e sua apresentação e do Boletim de Ocorrência à Delegacia de Polícia Civil com competência para apurar o crime vislumbrado, sem prejuízo de, se for caso de flagrante delito, se providenciar imediatamente a prisão e condução do indivíduo à presença do Delegado de Polícia competente.

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE**

Art. 8º O proprietário adquirente/comprador do veículo providenciará a transferência do veículo na unidade de trânsito de seu domicílio para a sua titularidade no prazo máximo de 30 dias a contar da data da alienação constante no verso do CRV (Autorização de Transferência de Propriedade), devendo para tanto apresentar os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original, sendo dispensada a apresentação do original quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário contendo os dados do novo proprietário declarados no ato de solicitação do serviço;
- III – Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica alienante/vendedor expedida pela Receita Federal do Brasil, caso o valor da venda do veículo esteja acima do valor estabelecido em Portaria do Ministério da Economia e tenha sido incorporado ao seu ativo permanente – Portaria nº 9, de 15 de Janeiro de 2019 do Ministério da Economia e/ou outras que vierem a alterá-la;
- IV – Aprovação em Vistoria de Identificação Veicular;
- V – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador;
- VI – CRV original do veículo com a autorização de transferência de propriedade (verso) devidamente preenchida, sem rasuras, assinada e com firma reconhecida por autenticidade do alienante/vendedor e do adquirente/comprador, conforme o caso;
- VII – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;



- VIII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias do adquirente/comprador;
- IX – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente do alienante/vendedor e do adquirente/comprador, sendo dispensada apresentação para o adquirente/comprador que for representado por mandatário nos termos desta portaria;
- X – Carta de autorização do Poder Concedente em caso de veículos para finalidade de Taxi, Motofrete, Suplementar, Transporte Escolar ou outra atividade sujeita a concessão, permissão, autorização ou licença do Poder Público;
- XI – Alvará judicial em caso de o alienante/vendedor ser pessoa relativa ou absolutamente incapaz, nos termos da legislação civil e desta portaria, independente de a tutela ou curatela ser provisória ou definitiva;
- XII – Certificado de Segurança Veicular – CSV, nos termos e casos regulamentares, em caso de alteração de característica do veículo;
- XIII – Laudo de Inspeção Veicular, conforme normativa específica, para veículos destinados ao transporte escolar, nos municípios em que não houver normatização própria;
- XIV – Carta de arrematação, nota de arrematação ou edital do leilão caso o veículo tenha sido arrematado em leilão, conforme o caso;
- XV – Formal de Partilha ou Alvará Judicial original, Escritura Pública Extrajudicial ou Carta de Adjudicação, conforme o caso;
- XVI – Termo de homologação de processo licitatório ou de dispensa do certame, devidamente autenticado por servidor do ente público proprietário do veículo ou por cartório de notas do Poder Público, quando figurar como alienante/vendedor do veículo.

§ 1º Não será concretizada a transferência se o veículo possuir impedimentos judiciais, policiais ou administrativos, se houver pendência de pagamento de quaisquer débitos vencidos e exigíveis sobre o veículo ou se a isenção do IPVA não estiver devidamente lançada em sistema eletrônico pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando necessário.

§ 2º Mediante autorização do titular da Divisão de Registro de Veículos na capital ou do titular da CIRETRAN no interior, poderão ser aceitas pequenas rasuras no preenchimento do verso do CRV (inciso VI) para fins de transferência de propriedade, desde que as circunstâncias evidenciem erro material e não interfira na correta e cabal identificação das partes, hipótese em que o interessado apresentará termo de responsabilidade das informações prestadas conforme Anexo único desta portaria, solicitando o acatamento do CRV rasurado com reconhecimento de firma conforme o caso.

§ 3º Será dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso IX do *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:



- I – para alienante/vendedor e adquirente/comprador que apresentar o reconhecimento de firma por pessoa jurídica;
- II – para o alienante/vendedor quando a venda for realizada com emissão de nota fiscal.

### **DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO SEM ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Art. 9º A alteração de dados do proprietário do veículo que mudar de domicílio entre municípios dentro do Estado de Minas Gerais ou de outro Estado da federação para qualquer município de Minas Gerais importará no recolhimento do CRV anterior e na emissão de um novo, sendo para tanto exigidos os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original, sendo dispensada a apresentação do original quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário contendo o novo endereço do proprietário;
- III – Aprovação em Vistoria de Identificação Veicular;
- IV – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador – taxa de alteração de dados;
- V – CRV original do veículo com a autorização de transferência de propriedade (verso) em branco;
- VI – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- VII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias e cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;
- VIII – Certificado de Segurança Veicular – CSV nos termos e casos regulamentares em caso de alteração de característica do veículo.

### **DA ALTERAÇÃO DE DADOS E CARACTERÍSTICAS**

Art. 10 As alterações de dados e características serão precedidas da realização de vistoria de identificação veicular e seguirão rigorosamente os critérios e requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito e os procedimentos estabelecidos, conforme o caso, pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 11 A alteração de característica poderá ser realizada juntamente com a transferência de propriedade ou domicílio do veículo, aferindo-se as novas condições numa única vistoria de identificação veicular e desde que apresentados os demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 12 Em caso de modificação de categoria de "PARTICULAR" para "ALUGUEL" ou vice versa, se exigirá a devida comunicação do Poder Concedente ao órgão de trânsito, nos casos de Táxi, Suplementar, Transporte Escolar e etc.

Parágrafo único. No caso de Motofrete a modificação de categoria de "PARTICULAR" para "ALUGUEL" se exigirá a devida comunicação do Poder Concedente ao órgão de trânsito. Não se exigirá este documento exclusivamente em caso de se tratar de modificação de categoria de "ALUGUEL" para "PARTICULAR" para a finalidade do exercício das atividades de Motofrete.

Art. 13 A modificação dos caracteres da placa do veículo para fins de adequação do modelo anterior para o modelo da Nova PIV – Placa de Identificação Veicular, nos termos de regulamentação específica, quando não obrigatória ou decorrente de extravio, perda, furto ou roubo das placas do modelo convencional, seguirá o mesmo procedimento de alteração de característica, culminando na expedição de novo CRV com os caracteres adequados.

Art. 14 Para o retorno do veículo à frota normal após sua inserção na frota desativada nos termos da Resolução/CONTRAN nº 661/2017, será exigida a apresentação de requerimento de reativação do veículo na frota, cópia do CRV e documento pessoal do proprietário.

Art. 15 A alteração de endereço do proprietário dentro do mesmo município não importará na emissão de novo CRV, devendo para tanto ser apresentada cópia do CRV e documento pessoal do proprietário e requerimento de alteração com a declaração do novo endereço.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* também será adotado para a baixa do impedimento de "Endereço Desatualizado".

#### **DA SEGUNDA VIA DO CRV**

Art. 16 Para a obtenção da segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV exigir-se-ão a vistoria de identificação veicular, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário;
- III – Comunicado de extravio ou rasura não convalidável do CRV assinado pelo proprietário e com firma reconhecida em cartório, ou Boletim de Ocorrência de furto, roubo ou extravio do CRV;



- IV – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador – taxa de expedição de segunda via do CRV;
- V – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- VI – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente.

#### **DA OBTENÇÃO DO CRLV**

Art. 17 Para a obtenção do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo presencialmente na repartição de trânsito quando registrado em nome de pessoa natural e requerido diretamente pelo proprietário, bastará a apresentação de original e cópia do Documento de Identidade e CPF.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento do CRLV de pessoa natural por mandatário será essencial a apresentação de requerimento de licenciamento do veículo com assinatura do proprietário, não podendo o mandatário por ele assinar, exceto se o mandato contiver poderes específicos nos casos de Advogado ou for por instrumento público nos demais casos.

Art. 18 Para a obtenção do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo presencialmente na repartição de trânsito quando registrado em nome de pessoa jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do Documento de Identidade e CPF do responsável legal por pessoa jurídica;
- II – Requerimento de licenciamento do veículo firmado pelo representante legal ou administrador da pessoa jurídica;
- III – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- IV – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias e cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente.

Parágrafo único Poderá ser aceito um único requerimento para a obtenção do CRLV de mais de um veículo registrado no mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 19 Para a obtenção de segunda via do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo já emitido para o ano vigente, presencialmente na repartição de trânsito, além das exigências desta portaria, será recolhido o pagamento da taxa correspondente nos termos legais.

#### **DA BAIXA DO VEÍCULO**





Art. 20 Para a baixa do veículo, nos termos regulamentares estabelecidos pelo CONTRAN, exigir-se-á a realização de vistoria de identificação veicular para recolhimento dos recortes da gravação do chassi e das placas de identificação veicular, além da apresentação de:

- I – Requerimento de baixa firmado pelo proprietário com reconhecimento de firma por autenticidade ou boletim de ocorrência com constatação de danos de grande monta;
- II – CRV original ou Boletim de Ocorrência de furto, roubo ou extravio do CRV.

### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 21 Todos os serviços envolvendo veículos, quando demandarem a realização de vistoria de identificação veicular, deverão ser precedidos obrigatoriamente do preenchimento da ficha cadastro no sítio eletrônico do DETRAN/MG e sua apresentação em formato físico, devidamente assinada pelo requerente ou mandatário, para a efetiva prestação do serviço.

§ 1º A ficha cadastro será utilizada para controle dos atos, conferências e registro de fatos importantes atinentes à prestação do serviço devendo, ao final, ser encaminhada juntamente com os demais documentos físicos apresentados para a prestação do serviço ao setor competente para recebimento, gestão, arquivo e microfilmagem.

§ 2º A comprovação do endereço residencial do proprietário do veículo, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, será feita de forma declarada na ficha cadastro e não dependerá da apresentação de comprovante de endereço nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, respondendo o proprietário e/ou seu mandatário civil, penal e administrativamente por eventual falsidade da declaração.

Art. 22 O particular poderá requerer os serviços ao DETRAN/MG diretamente em nome próprio ou através das seguintes representações:

- I – Advogados, mediante apresentação de procuração por instrumento particular, cópia do comprovante de inscrição do advogado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e cópia de documento pessoal do representado;
- II – Terceiros Particulares, mediante apresentação de procuração por instrumento público, cópia do documento pessoal do mandante e do mandatário;
- III – Despachante documentalista devidamente inscrito em entidade representativa cadastrada no DETRAN/MG, nos termos da Lei Estadual nº 18.037/2009, independente da apresentação de procuração em razão do mandato presumido nos termos da lei.





§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo, todos os processos tramitados por advogados ou despachantes deverão ser instruídos com cópia do documento que comprove a regularidade profissional do mandatário.

§ 2º No momento da atuação do despachante documentalista deve ser verificada a validade de habilitação profissional e seu regular cadastro perante o sistema informatizado do DETRAN/MG, sendo vedado qualquer atendimento sem a prévia certificação mencionada.

§ 3º Os mandatários designados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão firmar perante o DETRAN/MG os requerimentos de serviços, fichas de cadastro e termos de ciência em geral, sendo de sua responsabilidade a integral informação ao mandante dos atos que praticar por ele perante a Administração.

§ 4º Para a finalidade exclusiva de entrega do CRV/CRLV a terceiros, poderá ser dispensada a apresentação de procuração quando a representação se operar por cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau ou irmão do proprietário registral do veículo, mediante a apresentação de documento pessoal com foto e assinatura original e cópia do proprietário e do representante, ou cópias autenticadas, e, ainda, da certidão de casamento ou declaração de união estável realizada em cartório no caso de representação pelo cônjuge ou companheiro.

§ 5º A representação sobre a qual versa este artigo se aterá aos limites impostos na procuração e, não havendo estes limites especificados ou se tratando de mandato presumido, não poderá o mandatário praticar atos que a legislação cível exija procuração com poderes específicos, sendo necessária a regularização do mandato.

Art. 23 Para os casos de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte escolar serão aceitos os veículos cuja carroceria seja "TRANSPORTE ESCOLAR" ou "NENHUMA", nos termos da nota técnica nº 32/2017/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES - Processo SEI nº 80000.013882/2017-69, não sendo para tanto exigida a alteração da carroceria, bastando a inserção, no campo OBSERVAÇÃO do CRV/CRLV da expressão "TRANSPORTE ESCOLAR".

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, também não se exigirá a inspeção veicular para obtenção do licenciamento anual, sendo necessária apenas a apresentação da documentação do Poder Público concedente comprovando a autorização para exercício da atividade.

§ 2º Não se exigirá também a apresentação de Certificado de Segurança Veicular – CSV, autorização do Poder público concedente ou qualquer adequação de carroceria para o licenciamento dos mesmos veículos.

Art. 24 Os veículos destinados a Táxi, em que houver reserva de restrição financeira em favor de terceiro, por não poderem ser transferidos e estarem vinculados à



prestação de serviço público, não poderão ser licenciados nem ter alterada qualquer situação em seu prontuário, sendo viável o desbloqueio apenas em caso de cancelamento da reserva de restrição financeira pela instituição bancária e/ou financeira responsável.

Art. 25 Nos casos de autenticações e reconhecimentos de firma e apresentação dos demais documentos exigidos por esta Portaria, será aplicável o disposto no Art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, ressalvados os casos específicos com normatização própria e a exigência do reconhecimento de firma do alienante/vendedor e adquirente/comprador no verso do CRV (ATPV).

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário, além dos seguintes instrumentos normativos:

I – Portaria/DETRAN nº 49.559/95, publicada no Diário Oficial de 05 de maio de 1995;

II – Portaria/DETRAN nº 84.021/2003, publicada no Diário oficial de 01 de maio de 2003;

III – Portaria/DETRAN nº 861/2013, publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 2013;

IV – Instrução Normativa/DETRAN nº 003/2006, publicada no Diário Oficial de 06 de maio de 2006.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Detran/MG.

Art. 28 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**KLEYVERSON REZENDE**  
*Delegado Geral de Polícia*  
**Diretor do DETRAN/MG**



## Anexo único

**TERMO DE RESPONSABILIDADE POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA  
AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO**

\_\_\_\_\_(nome),  
proprietário/responsável pelo veículo de placas \_\_\_\_\_ (placa), chassi  
\_\_\_\_\_, RENAVAM \_\_\_\_\_ declaro perante  
o Departamento de Trânsito de Minas Gerais, sob as penas da lei, que ocorreu o  
seguinte erro no preenchimento do verso do CRV (ATPV):

\_\_\_\_\_(descrever e explicar erro e/ou rasura e informar os dados corretos), pelo que me responsabilizo cível, penal e administrativamente pelas informações prestadas, solicitando que considere o presente termo como correção para fins de transferência de propriedade do veículo mencionado.

Local, data.

Assinatura do Alienante/vendedor (conforme o caso)

Assinatura do Adquirente/comprador (conforme o caso)



**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE**